



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Procedimento Administrativo n. 1.35.000.000578/2025-51

RECOMENDAÇÃO N. 3/2025 – MPF/PRSE/PRDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, inciso II, é função institucional do Ministério PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério PÚBLICO zelar pelo respeito aos direitos constitucionais dos cidadãos por parte das autoridades públicas, cabendo-lhe notificar o responsável para que adote as providências necessárias à cessação da violação e prevenção de sua repetição, conforme os artigos 11 a 13 da Lei Complementar nº 75/1993;



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao acordo celebrado entre MPF e UFS no âmbito da Ação Civil Pública nº 0808227-72.2023.4.05.8500, homologado por sentença pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, cujo objetivo é a reparação pelos danos causados à ação afirmativa de cotas raciais nos concursos para o cargo de professor efetivo, mediante a reposição de 41 vagas que deixaram de ser destinadas aos candidatos negros em seus editais no período de 2014 a 2019, a Universidade Federal de Sergipe publicou o Edital nº 003/2025, para abertura do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Federal, Assistente A, nível 1, para ensino nos departamentos dos cursos de Enfermagem, Medicina, Terapia Ocupacional, Arquitetura e Urbanismo, Farmácia, História, Letras Libras, Psicologia, Química e Teatro;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao aludido acordo judicial, o referido Edital de concurso previu, em seu item "5.1" que "*Do quantitativo total de vagas do edital, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e haverá uma majoração de 10%, nos termos do Acordo Judicial Id. 4058500.8519984 presente no Proc. nº 0808227-72.2023.4.05.8500, totalizando 30% de reserva*";

CONSIDERANDO que a *mens legis* da Lei de Cotas (antes Lei 12.990/2014, atualmente substituída pela Lei nº 15.142/2025) é **reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, visando compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidade entre os brasileiros**;

CONSIDERANDO que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativa de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas de espaços de poder;

CONSIDERANDO que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de "I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III -



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";**

CONSIDERANDO que, por representar a concretização de objetivos fundamentais da República, **a política de cotas deve ser aplicada de boa-fé pelos agentes do Estado**, os quais sempre **devem afastar práticas** e interpretações que, em qualquer hipótese, resultem na diminuição do alcance dessa política pública, valendo recordar, nesse sentido, o Voto do Exmo. Ministro Relator Luís Roberto Barroso na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), quando afirmou que, **a fim de garantir a efetividade da política de ação afirmativa instituída pela Lei de Cotas, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes, inclusive aquelas que decorrem da conduta da própria Administração Pública: “(...) a política também pode ser fraudada pela própria Administração Pública, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos”;**

CONSIDERANDO que há diversos estudos e pesquisas publicadas que demonstram a baixa efetividade na aplicação da Lei de Cotas nos concursos públicos realizados pelas Universidades Federais em razão da adoção de práticas que limitam o alcance ou mesmo impedem a incidência das cotas¹¹;

CONSIDERANDO que, em 2021, foi publicado o “Relatório Quantitativo sobre a Implementação da Lei nº 12.990/2014 no Poder Executivo Federal”¹² financiado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e executado pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap), no qual consta o resultado do levantamento de dados sobre servidores que ingressaram no Poder Executivo Federal por concurso público entre 2014 e 2019. **Nesse documento, constata-se que, para a carreira de Professor do Magistério Superior, o percentual de nomeados em vagas reservadas para negros publicados em portarias no Diário Oficial da União (DOU) no referido período foi de 0,53%, considerando-se dados sobre 64 universidades, o que demonstra a baixa efetividade da Lei de Cotas então vigente (Lei 12.990/2014), que tornava obrigatória a reserva de 20% para candidatos negros;**

CONSIDERANDO que a reparação pelos danos causados à coletividade no

MPF Ministério Pùblico Federal	Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE, 49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br
--	--

curso da aplicação da Lei 12.990/2014 pelas instituições de ensino federais vem justamente para que a ação afirmativa produza resultados concretos, ou seja, permita de verdade o acesso dos negros a cargos públicos de prestígio na Administração Federal, contribuindo para superação do racismo estrutural e institucional que ainda existe na sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que, para garantir uma seleção pública que observe o princípio da igualdade material, sem discriminação aos candidatos cotistas negros inscritos nos concursos para o cargo de professor efetivo na UFS, e que propicie efetividade à Lei de Cotas, ou seja, que garanta o efetivo acesso da população negra a esses prestigiados cargos públicos, mostra-se necessário que sejam observados, em tais certames, os princípios da impessoalidade, da motivação, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, em especial através da transparência quanto aos métodos e critérios de avaliação e da fundamentação das decisões no que toca às avaliações dos candidatos, baseadas em critérios objetivos;

CONSIDERANDO que o próprio Edital nº 003/2025 prevê em seu item 11.10 que "a Comissão Examinadora divulgará o resultado da Prova Escrita no site do Departamento/Núcleo ou CODAP e/ou quadro de avisos, especificando a pontuação final obtida pelo candidato por cada examinador em cada um dos seus critérios";

CONSIDERANDO ainda o direito de recurso previsto no item 11.11 do Edital nº 003/2025 para reavaliação da pontuação atribuída aos candidatos na prova escrita, mediante requerimento próprio, contendo as justificativas adequadas a serem analisadas pela Comissão Examinadora;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos **espelhos de provas subjetivas** se referem à **motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota a um candidato;**

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999 determina que a Administração Pública obedecerá aos **princípios da motivação, da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade;**

 Ministério Pùblico Federal	Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE, 49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br
---	--

CONSIDERANDO que o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que "*a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*";

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem consolidado **o entendimento de que a divulgação dos espelhos de provas subjetivas é fundamental para garantir a transparência, a motivação dos atos administrativos e o direito ao contraditório e à ampla defesa dos candidatos**, bem como que **o espelho da prova, contendo o padrão de resposta e os critérios de correção, deve ser disponibilizado de forma clara e tempestiva, permitindo ao candidato compreender os motivos da nota atribuída e, se for o caso, interpor recurso administrativo fundamentado**;

CONSIDERANDO que exemplifica o entendimento externado no parágrafo anterior o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RMS nº 49.896 - RS (2015/0307428-0):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPelho DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRÁTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUVE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

(...)

7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput).

8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, **a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.**

9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.

10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal.

11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior – notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) –, **referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato.** Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113).

12. **Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo.** Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).

13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os

critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. **Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica.** Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n. 5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério.

15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente com o julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato – esse consistente na publicação do espelho e correção de prova – após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora – diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso –, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam, (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora – nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n. 5º; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios. Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada.

16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa.

(RMS 49896 / RS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2015/0307428-0 - Rel. Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/04/2017 - DJe 02/05/2017 RSTJ vol. 247 p. 391)

CONSIDERANDO, portanto, que o STJ entende que as **informações constantes nos espelhos de provas subjetivas equivalem à motivação do ato administrativo de atribuição de nota**, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, motivação e vinculação ao edital e que a **ausência de divulgação adequada pode ser questionada judicialmente, especialmente se comprometer o direito de recurso do candidato**;

CONSIDERANDO, ainda, que quanto à fundamentação das notas, a jurisprudência, exemplificada no precedente acima destacado, **é clara ao exigir que a banca examinadora fundamente de modo suficiente e objetivo a avaliação das respostas dos candidatos, especialmente em provas discursivas ou subjetivas**, bem como que **a motivação deve estar expressa no espelho ou nos documentos de correção, indicando os critérios utilizados e a pontuação atribuída a cada item ou aspecto avaliado**;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região se posiciona no sentido de garantir ao candidato o direito de acessar o espelho de prova, não podendo a negativa ser justificada unicamente pela inexistência de previsão no edital;

CONSIDERANDO, ainda, os **princípios da igualdade e imparcialidade** que regem os concursos públicos, consoante o art. 37 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 06/2019/CONSU/UFS, que "aprova alterações nas Normas que regulamentam os Concursos Públicos de Provas e Títulos para o provimento das categorias funcionais da carreira do Magistério Federal", em seu art. 13, prevê causas de **impedimentos e/ou suspeções** para os integrantes da Comissão Examinadora, vendendo a participação de membro que: (a) seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de qualquer dos candidatos; (b) tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau; (c) esteja litigando judicial ou administrativamente com candidato ou respectivo cônjuge ou companheiro; (d) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

afins até o terceiro grau; (e) tenha sido orientador ou coorientador de mestrado, doutorado ou de atividades acadêmicas de conclusão de curso ou estágio pós-doutoral nos três anos anteriores à data de publicação da portaria de composição da banca de qualquer dos candidatos; (f) tenha sido coautor de trabalhos técnico-científicos nos três anos anteriores à data de publicação da portaria de composição da banca (artigos, capítulos de livro, livros, etc.) de qualquer dos candidatos, ou, (g) seja sócio de algum candidato em atividade profissional;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a **RECOMENDAÇÃO**, podendo expedi-la “*visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover*”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, **RESOLVE**, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, representada na pessoa de seu MAGNÍFICO REITOR, e às COMISSÕES EXAMINADORAS DO CONCURSO DE PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL, representada por seus PRESIDENTES, que:

a) disponibilizem a todos os candidatos ao cargo de Professor da Carreira do Magistério Federal o acesso aos espelhos da prova discursiva e, em especial no que toca a avaliações discursivas, orais e práticas disponibilizem a fundamentação da nota atribuída em cada etapa por cada um dos avaliadores, com a justificação de todos os descontos na nota atribuída ao (à) candidato(a), indicando os critérios utilizados e a pontuação atribuída a cada item ou aspecto avaliado;

b) Sejam observadas as causas de impedimentos e/ou suspeções para os integrantes da Comissão Examinadora, em especial as previstas no art. 13 da Resolução nº 06/2019/CONSU/UFS, que prevê que não poderá participar da Comissão Examinadora o membro que: (b.1) seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de qualquer dos candidatos; (b.2) tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges,



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

companheiros, parentes e afins até o terceiro grau; (b.3) esteja litigando judicial ou administrativamente com candidato ou respectivo cônjuge ou companheiro; (b.4) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; (b.5) tenha sido orientador ou coorientador de mestrado, doutorado ou de atividades acadêmicas de conclusão de curso ou estágio pós-doutoral nos três anos anteriores à data de publicação da portaria de composição da banca de qualquer dos candidatos; (b.6) tenha sido coautor de trabalhos técnico-científicos nos três anos anteriores à data de publicação da portaria de composição da banca (artigos, capítulos de livro, livros, etc.) de qualquer dos candidatos, ou, (b.7) seja sócio de algum candidato em atividade profissional.

c) Que os integrantes da Comissão Examinadora, após visualizar a lista deferida de inscritos do certame, comuniquem formalmente ao Chefe de Departamento/Núcleo ou Diretor do CODAP a inexistência de impedimento e/ou suspeição para participar do certame, nos termos da Declaração constante no Anexo VI da Resolução nº 06/2019/CONSU/UFS;

Ainda, recomenda-se ao MAGNÍFICO REITOR:

c) que divulgue de forma ampla e destacada em seu site oficial e redes sociais institucionais, em especial na página oficial do concurso, o teor desta Recomendação, a fim de permitir aos candidatos interessados obter acesso ao espelho de correção das respectivas provas e possam interpor recurso, no prazo estabelecido no edital;

d) que adote as providências inseridas em sua competência para viabilizar a inserção das condutas objeto do "item a" desta Recomendação em Resolução do Conselho Superior da UFS, de modo garantir sua aplicação em todos os concursos públicos dessa Instituição de Ensino;

Por fim, consigna-se que o não acatamento da presente recomendação ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatamento total ou parcial poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

MPF Ministério Públíco Federal	Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE, 49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br
--	--

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o **prazo de 10 (dez) dias** para que informe se acatará ou não a presente recomendação, **encaminhando-se, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a adoção de medidas administrativas para o seu cumprimento.**

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 7º, § 2º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aracaju, 9 de junho de 2025.

[Assinatura Eletrônica]

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

Notas

1. [▲] MELLO, L. Novos horizontes interpretativos da Lei no 12.990/2014 e políticas de reparação: ações afirmativas para negras(os) e carreira docente em universidades federais. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 31, p.115-121, dez. 2021

2. [▲] Brasil, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Relatório Quantitativo sobre a Implementação da Lei nº 12.990/2014 no Poder Executivo Federal, 2021.<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6672/4/Relat%C3%B3rio%204%20de%205.pdf>.

